

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 12 DE ABRIL DE 2005, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Robson Marinho

PROCURADOR DA FAZENDA - Bel. Jorge Eluf Neto

SECRETÁRIO "AD HOC" - Bel. Angelo Scatena Primo

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 7ª sessão ordinária, realizada em 05 do corrente.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-002622/026/2001

Interessado(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Responsável(is): Caetano Jannini Netto, Miguel Carlos Fontoura da Silva Kozma e Norberto Stensen (Presidentes).

Exercício: 2001.

Advogado(s): Sérgio Henrique Passos Avelleda, Aniete de Barros Fagundes e outros.

Acompanha : TC-021535/026/2001 e TC-002622/126/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, exercício de 2001, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação e determinação à auditoria competente da Casa.

TC-034316/026/97

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Consórcio Metrosist.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 20-10-97.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Ademir Venâncio de Araújo e Fernando de Jesus Carrazedo (Diretores Administrativos), Caetano Jannini Netto e Arnaldo Luís Santos Pereira (Diretores de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos) e Norberto Stensen (Diretor de Finanças).

Objeto: Execução de serviços de engenharia, projeto, fornecimento, montagem e instalação de sistemas destinados à extensão oeste da linha 2 - verde do Metrô.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 27-10-97. Valor - R\$81.762.383,97. Termos Aditivos celebrados em 16-01-98, 17-04-98, 14-10-98, 19-10-98, 04-02-99, 10-12-99, 09-05-2000, 22-12-2000, 22-08-01, 04-02-02 e 25-09-02. Termos de Aceitação Provisória. Demonstrativos de Cálculos de Reajuste. Devolução do Recolhimento Caucional. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, em 15-04-98, 30-08-99, 01-03-2000 e 02-10-01.

Advogado(s): Ignácio de Barros Barreto, Sérgio Henrique Passos Avelleda e outros.

Acompanha(m): TC-028816/026/97.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, considerando improcedentes as questões suscitadas no expediente TC-028816/026/97, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato, os demonstrativos de cálculos de reajuste e os termos em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas, com recomendação.

Decidiu, ainda, tomar conhecimento dos termos de aceitação provisória e da devolução caucional.

Determinou, por fim, o desentranhamento e arquivamento do expediente TC-028816/026/97.

TC-031518/026/2000

Contratante: Secretaria de Estado da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo - Grupamento de Radiopatrulha Aérea.

Contratada: Helicópteros do Brasil S/A - Helibrás.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Fernando Sarmento Rocha (Tenente Coronel PM - Dirigente).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção com fornecimento de peças, para 12 helicópteros modelo Esquilo.

Em Julgamento: Termo de Reti-Ratificação celebrado em 10-10-04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo em exame, bem como legal o ato determinativo das despesas.

TC-000885/026/2003

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Construtora Norberto Odebrecht S/A.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendente) e Mario Rodrigues Junior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Execução de serviços de recuperação, abrangendo todos os serviços necessários contemplados no projeto final de engenharia, tais como: terraplenagem, drenagem, obras de arte correntes, obras de arte especiais, pavimentação asfáltica, sinalizações provisórias/intermediárias e obras complementares, no trecho lote - 6 - Boracéia - Bertiooga (km190,907 ao km 220,370), da Rodovia SP-55.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 17-10-03, 31-03-04 e 31-05-04.

Acompanha(m): TC-006511/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos em exame, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendação.

Determinou, outrossim, o prosseguimento da instrução do TC-006511/026/2003, que versa sobre o acompanhamento da execução contratual.

TC-000914/026/2003

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Construtora Queiroz Galvão S/A.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendente) e Mario Rodrigues Junior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Execução de serviços de recuperação, abrangendo todos os serviços necessários contemplados no projeto final de engenharia, tais como: terraplenagem, drenagem, obras de arte correntes, obras de arte especiais, pavimentação asfáltica, sinalizações provisórias/intermediárias e obras complementares, no trecho lote - 4 - São Sebastião - Boissucanga (km127,400 ao km162,310) da rodovia SP-55.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 30-10-03, 24-05-04 e 19-10-04.

Acompanha(m): TC-006513/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo

Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

Determinou, outrossim, o prosseguimento da instrução do TC-006513/026/2003, que versa sobre o acompanhamento da execução contratual.

TC-001397/026/2004

Contratante: FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação.

Contratada: Consórcio Concremat - JHE - LBR.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Tirone Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Norberto Duran, Rodrigo Martins Ramos (Diretores de Obras e Serviços) e Fernando Antonio Pedreira (Gerente de Obras).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados e continuados de engenharia consultiva de gerenciamento de obras novas, ampliações, adequações, construção de embriões, reformas gerais/básicas e reformas de pequeno porte de prédios da rede escolar pública do Estado de São Paulo, situados na Região II - Grande São Paulo Oeste.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 10-12-03. Valor - R\$3.033.033,76. Termo de Retificação celebrado em 10-03-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 21-08-04.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e o termo em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-027646/026/2004

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Raia & Companhia Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 06-07-04.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 10-08-04.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Sérgio Varella (Diretor Presidente).

Objeto: Fornecimento de medicamentos alopáticos aos funcionários.

Em Julgamento: Licitação - Pregão. Contrato celebrado em 25-08-04. Valor - R\$2.351.140,50.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinativo das despesas.

TC-010171/026/2003

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 31-07-02.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 05-02-03.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Oliver Hossepian Salles de Lima (Diretor Presidente), Jorge Pinheiro Jobim (Diretor Administrativo e Financeiro) e Roberto A.F.de Barros Galvão (Diretor de Planejamento).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de passageiros e cargas, através de locação de veículos com e sem motorista, bem como cobertura de postos de serviços de despachantes de tráfego.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 10-02-03. Valor - R\$21.811.402,80. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 15-08-03 e 21-02-04.

Advogado(s): Carlos Ferreira Netto, Caio Augusto de Moraes Forjaz, José da Costa Henrique, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-013880/026/2001

Recorrente(s): Cláudio Molina Martines - Diretor Técnico de Departamento de Saúde do Hospital Geral de Vila Penteado "Dr.José Pangella".

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Coordenadoria de Saúde da Região Metropolitana da Grande São Paulo - Hospital Geral de Vila Penteado "Dr.José Pangella".

Responsável (is): José da Silva Guedes (Secretário da Saúde) e Cláudio Molina Martines (Diretor Técnico de Departamento de Saúde do Hospital Geral de Vila Penteado "Dr. José Pangella").

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-07-04, que julgou ilegais os atos de admissão em exame, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. sentença combatida, considerar regulares as admissões em exame, determinando-se os respectivos registros.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-003198/026/2000

Interessado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP - Universidade de São Paulo.

Responsável (is): Marcos Felipe Silva de Sá e Arthur Lopes Gonçalves (Superintendentes).

Exercício: 2000.

Advogado(s): José Henrique dos Santos Jorge e outros.

Acompanha: TC-003198/126/2000, TC-025690/026/2000, TC-029485/026/2000, TC-017425/026/2000, TC-017423/026/2000, TC-017424/026/2000, TC-003183/026/2001 e TC-035913/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo, exercício de 2000, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, arquivando-se os expedientes mencionados no voto do Relator, juntado aos autos, os quais subsidiaram o exame das presentes contas.

TC-031711/026/2003

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Dario Rais Lopes (Diretor Presidente) e Luis Carlos Godas (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação dos serviços de conservação rodoviária de rotina e eventuais melhoramentos dos sistemas viários

jurisdicionados a DERSA, incluindo prédios, pátios, acessos, alças, trevos e marginais (Lote 5).

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 29-10-04.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo e modificativo em exame.

TC-031715/026/2003

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Jardiplan Urbanização e Paisagismo Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Dario Rais Lopes (Diretor Presidente) e Luis Carlos Godas (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação dos serviços de conservação rodoviária de rotina e eventuais melhoramentos dos sistemas viários jurisdicionados a DERSA, incluindo prédios, pátios, acessos, e marginais (Lote II) - SP-070 - Rodovia Carvalho Pinto (Km 60+300 do Km130+600) e SP-099 - Rodovia dos Tamoios (trecho sob jurisdição da DERSA).

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 29-10-04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo e modificativo em exame.

TC-031716/026/2003

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Jardiplan - Urbanização e Paisagismo Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Dario Rais Lopes (Diretor Presidente) e Luis Carlos Godas (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de conservação rodoviária de rotina e eventuais melhoramentos dos sistemas viários jurisdicionados a DERSA, incluindo prédios, pátios, acessos e marginais, Lote I: SP-070 - Rodovia Ayrton Senna (Km 11+720 ao Km 60+300); SP-019 - Rodovia Hélio Smidt (Km 0+000 ao Km 2+500) e SP 179/60 - Interligação Dutra (Km0+000 ao Km5+400).

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 29-10-04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo e modificativo em exame.

TC-032977/026/2004

Contratante: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

Contratada: São Luiz Construtora Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 27-07-04.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 21-09-04.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Gerson Amauri Fontoura da Silva Kozma (Diretor Administrativo) e Celso Sebastião Cerchiari (Diretor Técnico).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção de faixas de linhas de transmissão da Divisão de Transmissão Litoral - TSB.

Em Julgamento: Licitação - Pregão. Contrato celebrado em 07-10-04. Valor - R\$1.934.630,45.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão e o contrato decorrente.

TC-004502/026/2005

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: Golden Distribuidora Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 27-10-04.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 22-12-04.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Phillip Roy Gaillard (Gerente de Divisão).

Objeto: Aquisição de cartuchos de tinta e toner para diversas impressoras.

Em Julgamento: Licitação - Pregão. Contrato celebrado em 27-10-04. Valor - R\$1.503.729,10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão e o contrato decorrente.

TC-001481/026/2000

Secretaria: Administração Penitenciária.

Secretário(s): Nagashi Furukauva.

Unidade(s) Orçamentária(s): Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado.

Unidade(s) Gestora(s) Executora(s): Penitenciária "Odete Leite de Campos Critter" - Hortolândia II.

Ordenador(es) da Despesa: Itamar Rabaneda e José Thomaz Celidonio Gomes.

Exercício: 2000.

Acompanha(m): TC-001481/126/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Penitenciária "Odete Leite de Campos Critter" - Hortolândia, vinculada à Secretaria da Administração Penitenciária, exercício de 2000, liberando-se os encarregados dos almoxarifados e adiantamentos, excluídos o responsável pelo almoxarifado de medicamentos e insumos hospitalares e os tomadores de adiantamento, objeto de análise em preferenciais mencionados no relatório do Relator, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002528/026/2003

Secretaria: Energia, Recursos Hídricos e Saneamento.

Secretário(s): Mauro Guilherme Jardim Arce, Rui Brasil Assis e Antonio Carlos Rizeque Malufe.

Exercício: 2003.

Unidade(s) Orçamentária(s): Secretaria de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento.

Acompanha(m): TC-002528/126/2003.

PROCESSOS

TC-002529/026/2003

Unidade(s) Gestora(s) Executora(s): Gabinete do Secretário e Assessorias.

Ordenador(es) da Despesa: Luis Carlos da Costa e Antonio Carlos Rizeque Malufe.

TC-002530/026/2003

Unidade(s) Gestora Executora: Departamento de Administração.

Ordenador(es) da Despesa: Ana Maria Ferreira dos Santos, Luiz Carlos da Costa e Silvana Lima Thomaz.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Secretaria de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, exercício de 2003, quitando-se os responsáveis, Srs. Mauro Guilherme Jardim Arce, Rui Brasil Assis e Antonio Carlos Rizeque Malufe, e os demais responsáveis pelas Unidades Gestoras Executoras, mencionados no relatório do Relator, juntado aos autos, bem como liberando-se os encarregados pelos almoxarifados e adiantamentos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, devendo o Sr. Secretário da Pasta, no prazo de 30 (trinta) dias, atender ao solicitado pelo Conselheiro Relator, de

8ª s.o.1ªC

conformidade com o voto de S. Excelência.

TC-013804/026/2002

Recorrente(s): Departamento de Artes e Ciências Humanas - DACH, Nelson Raposo de Mello Júnior e Silvia Alice Antibas - Diretores Técnicos de Departamento.

Assunto: Contas anuais da Secretaria de Estado da Cultura - Departamento de Artes e Ciências Humanas - DACH, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Silvia Alice Antibas (Diretora Técnica de Departamento).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-09-04, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", parágrafo 1º, da Lei Complementar 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando confirmada a r. sentença originária.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TCs-026572/026/98, 019313/026/99, 019833/026/2002 e 020114/026/2002 - A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002701/003/2003

Contratante: Universidade Estadual de Campinas.

Contratada: Galusse Metal Linea Móveis para Escritório Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Francisco de Assis Siqueira Neto (Gerente na Área de Suprimentos).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e Ordenadora da Despesa: Edna Aparecida Rubio Coloma (Coordenadora).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Aquisição de carteiras universitárias.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 28-10-03. Valor - R\$2.026.990,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame.

TC-004293/026/2005

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Hospital Geral de Taipas.

Contratada: Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Andréa Ottoni Teatini (Diretora Técnica de Departamento de Saúde).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Ricardo Tardelli (Coordenador de Saúde Substituto).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Andréa Ottoni Teatini Salles Aldriolli (Diretora Técnica de Departamento de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-12-04. Valor - R\$661.149,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Presencial e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-002079/026/2002

Interessado(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Responsável(is): Ricardo Daruiz Borsari (Superintendente) e Antoninho Pereira da Silva (Assessor Técnico Chefe).

Exercício: 2002.

Acompanha: TC-018031/026/2002, TC-018032/026/2002, TC-033461/026/2002, TC-034476/026/2002, TC-034906/026/2002 e TC-002079/126/2002.

PROCESSOS

TC-002082/026/2002

Interessados: Almoxarifado nº 09 - Piraju.

Responsável(is): David Franco Ayub e Maria Lúcia Tezza Bastos Cruz.

TC-002083/026/2002

Interessado(s): Almoxarifado - Taubaté.

Responsável(is): Michel José Elias Júnior e Paulo Pinto Ferreira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, exercício de 2002, dando-se quitação ao dirigente e liberando-se os responsáveis por almoxarifado e adiantamentos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação

por este Tribunal, ficando autorizadas vista e extração de cópias aos interessados.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-002325/007/98

Representante(s): Osmar Ramos Prianti - Presidente da Câmara Municipal de Igaratá à época.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Igaratá.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Igaratá na aquisição de medicamentos sem licitação, no exercício de 1996. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho publicado(s) em 23-10-03.

Advogado(s): Nelson Aparecido Junior, Celso Fortes Palau e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando improcedente a representação formulada, decidiu julgar regulares os atos de despesa em exame, com recomendação à Prefeitura Municipal de Igaratá.

TC-018875/026/99

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Intermédica Sistema de Saúde Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Maurício Soares de Almeida Júnior (Secretário de Administração).

Objeto: Prestação de serviços médico ambulatoriais e hospitalares aos servidores ativos e inativos do Município e respectivos dependentes, serviços odontológicos exclusivamente aos servidores ativos e inativos e atendimento ao acidentado do trabalho, servidor do Município e usuários dos serviços contratados.

Em Julgamento: Termo de Apostilamento celebrado em 14-10-04.

Termo de Aditamento celebrado em 24-11-04.

Acompanha(m): TC-036583/026/98.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa, bem como tomou conhecimento do termo de apostilamento.

TC-002299/008/2001

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Alimentar Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de cestas básicas aos servidores municipais.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 12-11-01. Valor - R\$2.185.992,00. Termos Aditivos celebrados em 12-11-02 e 06-01-03. Termo de Prorrogação celebrado em 12-02-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Nivaldo Campos Camargo e pelo Conselheiro Robson Marinho publicado em 19-07-02 e 25-09-03.

Advogado(s): Adilson Vendroni, Adelício Teodoro, Luís Roberto Thiesi e outros.

Acompanha(m): TC-002479/008/2004.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-001028/008/2001

Recorrente(s): Getulio José de Souza - Ex-Prefeito do Município de Ipiguá.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Ipiguá, no exercício de 2000.

Responsável(is): Getulio José de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-05-04, que julgou parcialmente irregulares as admissões em exame, negando-lhes registro, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável, multa de 100 (cem) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se intacta a r. sentença combatida.

TC-001298/004/2001

Recorrente(s): Alvin Dias - Prefeito do Município de Alvinlândia.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado realizada pela Prefeitura Municipal de Alvinlândia, no exercício de 2000.

Responsável(is): Alvino Dias (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-06-04, que julgou irregulares as admissões em exame, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Manoel Eugênio Favinha Campassi.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se intacta a r. sentença combatida.

TC-002834/001/2001

Recorrente(s): José Roberto dos Santos - Ex-Prefeito do Município de Birigüi.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Birigüi, no exercício de 2000.

Responsável(is): José Roberto dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-03-04, que julgou parcialmente irregulares as admissões em exame, negando-lhes registro.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Luiz Felipe Miguel e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se intacta a r. sentença combatida.

TC-003740/003/2001

Recorrente(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras - Antonio Sergio Angeleli - Diretor.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras, no exercício de 1999.

Responsável(is): Valdir Soave (Ex-Diretor), Vitório Olívio Cezarino (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-06-04, que julgou ilegais as admissões em exame, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo

Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se intacta a r. sentença recorrida.

TC-001728/003/2002

Recorrente (s): Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul - José Enéas Conti - Prefeito (exercício de 2001).

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul, nos exercícios de 2000 e 2001.

Responsável (is): Vanderlei José Brolesi (Prefeito no exercício de 2000) e José Eneas Conti (Prefeito no exercício de 2001).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-11-04, que julgou parcialmente irregulares as admissões em exame, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se intacta a r. sentença recorrida.

TC-002388/003/2002

Recorrente (s): Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo, nos exercícios de 1999 e 2000.

Responsável (is): Carlos Piffer (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-08-04, que julgou ilegais os atos de admissão em exame, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado (s): Ernani Luiz Donatti Cragnanello, Priscila Chebel e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença recorrida.

TC-002599/003/2003

Recorrente (s): Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos" de Mogi Guaçu - Carlos Eduardo de Carvalho - Superintendente.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pelo Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos", no exercício de 2002.

Responsável (is): Carlos Eduardo de Carvalho (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-05-04, que julgou parcialmente irregulares as admissões em exame, negando-lhes registro, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável, multa de 300 (trezentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogado (s): Wanderley Fleming e José Maurício Conceição.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se intacta a r. sentença recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-002196/009/98

Contratante: Câmara Municipal de Sorocaba.

Contratada: MPD Engenharia Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Oswaldo Duarte Filho (Presidente da Câmara Municipal).

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para a construção do prédio da Câmara Municipal.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 07-10-98. Valor - R\$4.017.799,55. Termo de Aditamento celebrado em 12-02-99. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII, da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Robson Marinho e Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 23-12-99 e 26-05-04.

Advogado (s): Luiz Antonio Nunes, Claudinei José Gusmão Tardelli, Márcia Pegorelli Antunes, Carlos Alberto de Lima Rocco Junior, Andréa Gianelli Ludovico e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo em exame,

aplicando-se o disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, pela aplicação de multa ao Sr. Oswaldo Duarte Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba e autoridade que homologou a licitação e firmou o contrato, em valor correspondente a 1.000 (hum mil) UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, bem como do "caput" do artigo 3º, da Lei Federal nº 8666/93.

TC-017610/026/99

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

Contratada: Construtora OAS Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Carlos Roberto Marques da Silva (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Carlos Roberto Marques da Silva e Eduardo Carlos Felipe (Prefeitos).

Objeto: Elaboração de projeto executivo e execução das obras de canalização do córrego Itaim, remanejamento das tubulações de água e esgoto, adequação do sistema viário, incluindo passagens subterrâneas, rampas de acesso, sinalização e outros serviços complementares.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 09-11-98. Valor - R\$7.079.864,15. Termos Aditivos celebrados em 01-06-99, 11-01-2000 e 15-08-02. Termos de Prorrogação celebrados em 29-06-2000, 28-11-2000 e 27-03-02. Termo de Paralisação de Obras celebrado em 19-12-2000. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 06-12-03.

Advogado (s): Marcelo Palavéri e outros.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-006357/026/2003

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Essencis Soluções Ambientais S/A.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação: Miguel Haddad (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de resíduos de coleta de lixo a partir do pátio de transbordo da Prefeitura, bem como disposição final em aterro sanitário, localizado no Km 33 da Rodovia Bandeirantes.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, IV da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-12-02. Valor - R\$495.552,00. Termo de Prorrogação celebrado em 24-02-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 28-09-04.

Advogado(s): Vladimir Cappelletti.

Acompanha(m): TC-022351/026/2002 e TC-010915/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo em exame.

TC-017527/026/2003

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Delta Construções S/A.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame

Licitatório: Artur Pereira Cunha (Secretário de Obras).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Delmar Mattes (Secretário de Obras).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Artur Pereira Cunha (Secretário de Obras).

Objeto: Serviços de construção de EMEF - Escola Municipal de Ensino Fundamental - Jardim Presidente Dutra, Guarulhos - São Paulo.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 30-04-03. Valor - R\$2.510.917,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame, com recomendação.

TC-016131/026/2004

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Fundação de Apoio à Faculdade de Educação - FAFE.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Carlos Alberto da Silva Gonçalves (Diretor do Departamento de Compras e Contratações).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação: Valter Correia da Silva (Secretário de Administração).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Eneide Maria Moreira de Lima (Secretária da Educação).

Objeto: Prestação de serviços de estudo do meio, contribuição para a formação de educadores da educação fundamental, subsídios para o projeto político-pedagógico e projeto de artes.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-02-04. Valor - R\$1.255.442,82. Termo de Retificação celebrado em 01-04-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 05-10-04.

Advogado(s): Márcio Rodrigo Torrecillas Costa, Ana Vieira de Matos, Michela de Moraes Hespanhol Soffner e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo em exame, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, pela aplicação de multa ao Sr. Valter Correia da Silva, ex-Secretário de Administração e autoridade que ratificou a dispensa de licitação, bem como à Sra. Eneide Maria Moreira de Lima, Secretária de Educação e autoridade que firmou o contrato, em valor correspondente a 1000 (hum mil) UFESP's para cada um, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal.

TC-000430/003/2005

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Hélio Miachon Bueno (Prefeito).

Objeto: Fornecimento programado de 12.800 cestas básicas de alimentos para entrega em 04 parcelas mensais de 3.200 cestas nos meses de janeiro à abril de 2005.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 19-01-05. Valor - R\$814.336,00.

Advogado(s): Wanderley Fleming e Alessandro Aparecido Rosa Pereira.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame.

TC-000128/010/2001

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, no exercício de 1999.

Responsável (is): André Luís Anhão Braga (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-08-04, que julgou parcialmente irregulares as admissões em exame, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado (s): Carla Cristina Zaboto, Alberto Lopes Mendes Rollo, Arthur Luís Mendonça Rollo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando confirmada a r. sentença recorrida.

TC-002247/003/2002

Recorrente (s): José Adilson Basso - Ex-Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, no exercício de 1998.

Responsável (is): José Adilson Basso (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-05-04, que julgou parcialmente irregulares as admissões em exame, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado (s): Flávia Maria Palavéri Machado, Adriana Albertino Rodrigues, Cristina Barbosa Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando confirmada a r. sentença recorrida.

TC-024237/026/2002

Recorrente (s): Lener do Nascimento Ribeiro - Prefeito do Município de São Lourenço da Serra à época.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado realizada pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, no exercício de 2001.

Responsável(is): Lener do Nascimento Ribeiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-03-04, que julgou parcialmente irregulares as admissões em exame, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável, multa de 100 (cem) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogado(s): Rubem Alberto Sant'Ana.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, considerar regulares as contratações de fls. 04 e 06, determinando-se os correspondentes registros e cancelando-se a multa aplicada ao responsável.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-011895/026/2002

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: SP Produtos Alimentícios e Serviços Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Jacinto de Oliveira (Secretário de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições para os servidores municipais.

Em Julgamento: Termo de prorrogação celebrado em 05-03-04. Termo de Recomposição de Preços celebrado em 20-05-04.

Advogado(s): Milton Flávio de A.C. Lautenschläger e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de prorrogação de 05 de março de 2004 e o termo de recomposição de preços de 20 de maio de 2004.

TC-000357/010/2003

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Control Empreendimentos Ltda.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Leopoldo Belmonte Fernandez (Secretário Municipal de Educação).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Machado (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de preparação e distribuição de refeições em unidades de ensino.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, IV da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-02-03. Valor - R\$780.451,12. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 09-04-03 e 04-02-04.

Advogado (s): Marcos Marcelo de Moraes e Matos, Nelson Alexandre Paloni, Marcia Giannetto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000980/003/2003

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Instituto para Modernização da Administração Pública - IMAP.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Adelsio Vedovello (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Adelsio Vedovello (Prefeito), Alberto Fissore Neto (Secretário dos Negócios Jurídicos), Rogério Augusto Marques Cepêda (Respondendo pela Secretaria de Recursos) e Alcides Leopoldino da Fonseca Filho (Secretário Chefe de Gabinete).

Objeto: Contratação de pesquisas qualitativas (10 grupos de discussão) segmentados por bairros e pesquisas quantitativa com 800 entrevistas para avaliação da municipalização de ensino em Paulínia e análise de dados, com base nos índices disponíveis no Censo Escolar e Fundação SEADE.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-11-99. Valor - R\$62.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 27-08-03.

Advogado (s): Pedro Politano Neto e Jurandir Ricardo Muller.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, bem como

ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao ex-Prefeito Municipal de Paulínia, Sr. Adelsio Vedovello, multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-001453/010/2003

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Equipav S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Roberto dos Santos Spoto (Secretário Municipal).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Machado (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de mistura homogênea pré-misturada a quente, de acordo com a faixa C do DER, para a Secretaria Municipal de Obras.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 29-08-03. Valor - R\$675.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 26-11-03.

Advogado(s): Nelson Alexandre Paloni, Márcia Giannetto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001629/003/2003

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Potenza Engenharia e Construção Ltda.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e Ordenador(es) de Despesa: Ronaldo Hipólito Soares (Secretário Municipal de Serviços Públicos e de Coordenação das Administrações Regionais).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação: Izalene Tiene (Prefeita).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Izalene Tiene (Prefeita), Nilson Roberto Lucílio (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e da Cidadania), Ronaldo

Hipólito Soares (Secretário Municipal de Serviços Públicos e de Coordenação das Administrações Regionais), Luís Carlos Fernandes Afonso (Secretário Municipal de Finanças) e Vera Lúcia Miranda (Respondendo pelo Departamento de Assessoria Interna).

Objeto: Prestação de serviços de 4 (quatro) equipes de roçada, capina e retirada de entulhos em praças, margem de córregos e terrenos, em diversos locais do Município, determinados pela Secretaria de Serviços Públicos e de Coordenação das Administrações Regionais, para efetivo combate à dengue, composto de equipes com mão-de-obra e equipamentos possibilitando a detecção visual e eliminação de pontos e locais que possibilitem o criadouro de larvas do mosquito transmissor *Aedes Aegypti*.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, IV da Lei 8.666/93 e suas atualizações). Contrato celebrado em 11-03-02. Valor - R\$784.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 23-01-04.

Advogado (s): Daniela Scarpa Gebara (Procuradora Municipal).

Acompanha(m): TC-026834/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinativo da despesa, com recomendação.

TC-002022/003/2003

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Tubrás Tubos e Estruturas do Brasil Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Erich Hetzl Júnior (Prefeito).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Gelson Ginetti (Secretário de Obras e Serviços Urbanos).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Erich Hetzl Júnior (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos para canalização do Córrego São Manoel.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 11-08-03. Valor - R\$2.042.388,15. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 27-11-03.

Advogado (s): Francisco Loureiro Junior, José Ricardo Azenha de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato, bem como legal o ato determinador da despesa.

TC-014686/026/2003

Contratante: Procotia Progresso de Cotia.

Contratada: Serra Leste Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Joaquim Pereira da Silva (Diretor Presidente).

Objeto: Registro de preços para aquisição parcelada de 15.600 cestas básicas para os funcionários da Procotia.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência para Registro de Preços. Ata de Registro de Preços celebrada em 29-04-03. Valor - R\$1.076.556,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 14-08-03.

Advogado(s): Sueli Rocha da Silva e Soraya Farah Elias.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência para registro de preços e o contrato em exame, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000931/003/2004

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Contratada: Companhia de Habitação Popular Bandeirante - COHAB-BD.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeito).

Objeto: Auxílio técnico, prestação de serviços técnicos especializados, destinados à concepção, desenvolvimento, implantação, administração e execução das obras e serviços de construção de 117 unidades habitacionais, no Bairro Jardim Pinheiro.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-12-03. Valor - R\$2.340.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo

Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 28-07-04.

Advogado(s): Antonio Sérgio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinador da despesa.

TC-002949/005/2004

Contratante: Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio.

Contratada: Viação Londrina Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Paulo Alves Pires (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Alves Pires (Prefeito), Ademar Zambrini e Elisabete Zambrini (Diretores do Departamento de Educação).

Objeto: Locação de veículos, tipo ônibus, para transporte escolar.

Em Julgamento: Licitação - Tomada de Preços. Contrato celebrado em 29-05-02. Valor - R\$1,42 por Km rodado. Termos Aditivos celebrados em 12-11-02, 12-12-02, 31-03-03, 08-05-03, 03-06-03, 11-11-03, 03-02-03 e 27-10-04. Termos de Prorrogação celebrados em 03-06-03 e 04-06-04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a tomada de preços, o contrato e os termos em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-000943/010/99

Recorrente(s): Humberto de Campos - Ex-Prefeito do Município de Piracicaba.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a empresa Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda., objetivando a execução de obras de reformas, ampliações, manutenções e adaptações em creches, centros esportivos, centros comunitários, postos de saúde, pronto socorro e edifícios públicos.

Responsável(is): Humberto de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-04-04, que julgou irregular o termo de aditamento em exame, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ao responsável, multa de 300 (trezentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogado (s): Marcelo Palavéri, Nelson Alexandre Paloni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença recorrida, inclusive no que tange à multa aplicada.

TC-002315/026/99

Recorrente (s): Luiz Antonio Zampieri, José Roberto Felipe (Ex-Diretores Presidentes), José Carlos Pacheco (Ex-Diretor Administrativo e Financeiro) e José Carlos Delfino (Ex-Diretor Técnico).

Assunto: Contas anuais da PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, relativas ao exercício de 1999.

Responsável (is): Luiz Antonio Zampieri e José Roberto Felipe (Diretores Presidentes à época), José Carlos Pacheco (Diretor Administrativo à época) e José Carlos Delfino (Diretor Técnico à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-12-02, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, letra "b", da Lei Complementar 709/93, aplicando o artigo, 2º, incisos XV e XXVII da referida Lei.

Acompanha(m): TC-002315/126/99.

Advogado (s): José Roberto Felipe e Ivete de Andrade Felipe.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da r. sentença combatida.

TC-023437/026/99

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado realizada pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, no exercício de 1998.

Responsável (is): Miguel Moubadda Haddad (Prefeito à época) e Antonio Geromel (Secretário de Recursos Humanos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-09-01, que julgou parcialmente ilegais as admissões em exame, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado (s): Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi, Vladimir Cappelletti, Maria Aparecida Rodrigues Mazzola e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença combatida.

TC-001624/004/2000

Recorrente (s): José Abelardo Guimarães Camarinha - Prefeito do Município de Marília à época.

Assunto: Contrato firmado entre a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília e o Instituto de Diagnósticos por Imagem de Marília S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos especializados na área de apoio de diagnósticos de radiologia.

Responsável (is): José Abelardo Guimarães Camarinha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-10-04, que impôs ao responsável, multa de 300 (trezentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar 709/93.

Advogado (s): César Donizeti Pillon, Fátima Albieri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002184/005/2000

Recorrente (s): Nelson Nicácio de Lima - Ex-Prefeito do Município de Euclides da Cunha Paulista.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado realizada pela Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista, no exercício de 1999.

Responsável (is): Nelson Nicácio de Lima (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-07-02, que negou parcialmente o registro às admissões em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado (s): Paulo Antonio Costa Andrade.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no

8ª s.o.1ªC

voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. sentença recorrida.

TC-003376/026/2000

Recorrente (s): Instituto de Previdência e Assistência Social de Pirapora do Bom Jesus.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência e Assistência Social de Pirapora do Bom Jesus, relativas ao exercício de 2000.

Responsável (is): José Niebus (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-10-03, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos da alínea "b", inciso III, do artigo 33, da Lei Complementar 709/93.

Advogado (s): Antonio Sergio Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os fundamentos da r. sentença recorrida.

TC-003343/006/2001

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança - Daércio Lopes da Silva - Prefeito à época.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança, no exercício de 2000.

Responsável (is): Nelton Lopes da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-09-03, que negou registro às admissões em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado (s): Firmino Luiz Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, desconstituindo-se a r. sentença recorrida, considerar legais os atos de admissão em exame, concedendo-lhes os respectivos registros, com recomendação ao Sr. Prefeito, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

**CONTAS ANUAIS ENVIADAS A ESTE TRIBUNAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 24, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 709/93
RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE**

TC-000541/026/2001

Câmara Municipal: Mogi Guaçu.

Exercício: 2001.

Presidente(s) da Câmara: Marcos Gabriel Mesquita.

Advogado(s): Andyara Klopstock Sproesser, Priscila de Oliveira Morégoła, Onei Raphael Pinheiro Oricchio e outros.

Acompanha(m): TC-020118/026/2004, TC-000488/003/2004, TC-000541/126/2001 e TC-000541/326/2001

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, exercício de 2001, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado da presente decisão, seja o atual Presidente da Câmara Municipal notificado para que providencie o ressarcimento, pelos responsáveis, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores mencionados no voto do Relator, com os devidos acréscimos legais. Transcorrido o prazo fixado sem que este Tribunal seja informado sobre a efetivação da medida, cópias de peças do processo deverão ser remetidas ao Ministério Público e ao Sr. Prefeito, para as providências cabíveis.

TC-000135/026/2002

Câmara Municipal: Guarani d'Oeste.

Exercício: 2002.

Presidente(s) da Câmara: Valdemir Florian Francisco.

Acompanha(m): TC-000450/20011/2003, TC-000135/126/2002 e TC-000135/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Guarani d'Oeste, exercício de 2002, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

Determinou, outrossim, seja notificado o atual Presidente da Câmara para que providencie o ressarcimento, pelos responsáveis, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores correspondentes às despesas impróprias, relacionadas no voto do Relator, com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo recolhimento. Transcorrido o trânsito em julgado e o prazo fixado sem que este Tribunal seja informado sobre o cumprimento da medida, cópias de peças dos autos deverão ser

remetidas ao Ministério Público e ao Sr. Prefeito, para as providências cabíveis.

TC-001402/026/2003

Câmara Municipal: Ribeirão do Sul.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Paulo Sérgio de Moraes.

Acompanha(m): TC-001402/126/2003 e TC-001402/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ribeirão do Sul, exercício de 2003, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-002778/026/2003

Prefeitura Municipal: Capão Bonito.

Exercício: 2003.

Prefeito: Roberto Kazushi Tamura.

Advogado(s): Kellen Cristine Petreche e outros.

Acompanha(m): TC-000590/009/2004, TC-001257/009/2004, TC-001355/009/2003, TC-028289/026/2003, TC-002778/126/2003, TC-002778/226/2003 e TC-002778/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Capão Bonito, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer, e arquivamento dos expedientes mencionados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, que a matéria tratada no expediente TC-000590/009/04 seja autuada como representação, com distribuição aleatória pela E. Presidência.

TC-002799/026/2003 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002956/026/2003

Prefeitura Municipal: Barrinha.

Exercício: 2003.

Prefeito: Marcos Aparecido Marcari.

Advogado(s): Evaldo José Custódio, Marcelo Palavéri e Flávia Maria Palavéri Machado.

Acompanha(m): TC-002956/126/2003, TC-002956/226/2003, TC-002956/326/2003, TC-028744/026/2003 e TC-016829/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Barrinha, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer, determinação à auditoria competente da Casa, e retorno dos expedientes TC-16829/026/04 e TC-28774/026/03 ao Gabinete do Relator para complementação de sua instrução.

TC-003071/026/2003

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Ribeirão Pires.

Exercício: 2003.

Prefeita: Maria Inês Soares Freire.

Período(s) (11-01-03 a 02-05-03) (13-05-03 a 15-05-03) e (15-06-03 a 31-12-03).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito Jair Diniz Martins.

Período(s): (01-01-03 a 10-01-03), (03-05-03 a 12-05-03) e (16-05-03 a 14-06-03).

Acompanha(m): TC-006349/026/2004, TC-003071/126/2003, TC-003071/226/2003 e TC-003071/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer e arquivamento do expediente que subsidiou a análise das presentes contas.

TC-003134/026/2003

Prefeitura Municipal: Tarumã.

Exercício: 2003.

Prefeito: Oscar Gozzi.

Advogado(s): Gervaldo de Castilho e Gregorio de Oliveira Neves Neto.

Acompanha(m): TC-003134/126/2003, TC-003134/226/2003 e TC-003134/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Tarumã, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e formação de apartado, à margem do parecer, para exame da matéria mencionada no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000203/026/2002

Câmara Municipal: Piracicaba.

Exercício: 2002.

Presidente(s) da Câmara: Antonio Oswaldo Storel.

Advogado(s): Nelson Alexandre Paloni, Márcia Gianetto e outros.

Acompanha(m): TC-000203/126/2002 e TC-000203/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Piracicaba, exercício de 2002, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-000686/026/2002

Câmara Municipal: Itaoca.

Exercício: 2002.

Presidente(s) da Câmara: Maria Lenita de Jesus Pereira.

Advogado(s): Carlos Pereira Barbosa Filho.

Acompanha(m): TC-019801/026/2004, TC-000686/126/2002 e TC-000686/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itaoca, exercício de 2002, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

TC-003081/026/2003

Prefeitura Municipal: Santa Cruz da Conceição.

Exercício: 2003.

Prefeito: Jair Capodifoglio.

Acompanha(m): TC-003081/126/2003, TC-003081/226/2003 e TC-003081/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000070/026/2001

Câmara Municipal: Alto Alegre.

Exercício: 2001.

Presidente(s) da Câmara: Derci Martines Garcia.

Advogado(s): Joaquim Lopes Ramires.

Acompanha(m): TC-000070/126/2001 e TC-000070/326/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com as ressalvas consignadas no relatório e voto do Relator, juntados aos autos, as contas da Câmara Municipal de Alto Alegre, exercício de 2001, quitando-se a responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-000358/026/2001

Câmara Municipal: Marília.

Exercício: 2001.

Presidente(s) da Câmara: Herval Rosa Seabra.

Advogado(s): Alex Sandro Gomes Altimari.

Acompanha(m): TC-000358/126/2001 e TC-000358/326/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com as ressalvas consignadas no relatório e voto do Relator, juntados aos autos, as contas da Câmara Municipal de Marília, exercício de 2001, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-000653/026/2001

Câmara Municipal: Tuiuti.

Exercício: 2001.

Presidente(s) da Câmara: Maria Eunice da Costa Bianchi.

Acompanha(m): TC-000653/126/2001 e TC-000653/326/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com as ressalvas consignadas no relatório e voto do Relator, juntados aos autos, as contas da Câmara Municipal de Tuiuti, exercício de 2001, quitando-se a responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-000210/026/2002

Câmara Municipal: Populina.

Exercício: 2002.

Presidente(s) da Câmara: Sérgio Martins Carrasco.

Acompanha(m): TC-000210/126/2002 e TC-000210/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso

II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Populina, exercício de 2002, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e determinação à auditoria competente da Casa.

TC-000375/026/2002

Câmara Municipal: Palmital.

Exercício: 2002.

Presidente(s) da Câmara: José Antonio dos Santos.

Advogado(s): José Antonio Moreira e outros.

Acompanha(m): TC-000375/126/2002 e TC-000375/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Palmital, exercício de 2002, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

Decidiu, ainda, condenar o responsável pelas presentes contas à devolução das importâncias recebidas a maior pelo Presidente da Câmara, com os devidos acréscimos legais.

TC-000631/026/2002

Câmara Municipal: Taubaté.

Exercício: 2002.

Presidente(s) da Câmara: Roderico Prata Rocha.

Período(s): (01-01-02 a 16-10-02) e (28-10-02 a 31-12-02).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Presidente Rodson Lima Silva.

Período(s): (17-10-02 a 27-10-02).

Advogado(s): Orlando Prado Junior.

Acompanha(m): TC-009224/026/2004, TC-000631/126/2002 e TC-000631/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Taubaté, exercício de 2002, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e determinação à auditoria competente da Casa.

TC-003060/026/2003

Prefeitura Municipal: Pirangi.

Exercício: 2003.

Prefeito: Luiz Carlos de Moraes.

Acompanha(m): TC-003060/126/2003, TC-003060/226/2003 e TC-003060/326/2003.

8ª s.o.1ªC

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Pirangi, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, ,
Angelo Scatena Primo, Secretário "ad hoc", a subscrevi.

Robson Marinho

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Jorge Eluf Neto

SDG-1/MML.